



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**REQUERIMENTO Nº , DE 2017 - CCJ**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado da Emenda nº 519 de 2017, apresentada ao PLC 38 de 2017.

O presente destaque tem objetivo de suprimir a alteração § 2º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação dada ao art. 58, § 2º da CLT passa a prever que o tempo despendido pelo empregado até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

É suprimida, assim, a garantia de que se for local de difícil acesso, ou não sendo servido por transporte público, o empregador fornecer a condução, o tempo *in itinere* deve ser computado na jornada de trabalho.

Trata-se de modificação absurda, que mostra o teor desse Projeto de Lei que pretende, apenas, reduzir direitos.

Se o empresário se instala em local de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, não pode exigir que as horas de deslocamento ao trabalho sejam desconsideradas e não remuneradas.

Nas grandes cidades, os trabalhadores já dedicam grande número de horas ao deslocamento ao trabalho. Trata-se de fenômeno mundial, mas, se é a empresa quem se situa fora do alcance do empregado, o ônus deve recair sobre o empregador, e não sobre o trabalhador.



SF/17520.44740-86



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Necessária, portanto, a rejeição dessa alteração e a sua supressão.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**  
PT/RS

